SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257256 - SP (2026/0180450-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEAN CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. A parte recorrente alega violação direta ao art. 226 do CPP, para sustentar a nulidade do reconhecimento e a absolvição por insuficiência probatória.
3. A decisão agravada concluiu pela inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prévio debate, na instância ordinária, sobre a aplicação do art. 226 do CPP e a nulidade do reconhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve o devido prequestionamento do art. 226 do CPP, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de enfrentamento específico, pelo Tribunal de origem, da legalidade do reconhecimento pessoal à luz do art. 226 do CPP caracteriza falta de prequestionamento.
6. A exigência de prequestionamento alcança também matérias de ordem pública, conforme entendimento consolidado, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59915803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0516306b-63a6-4c5a-9096-1fdf1247fd79

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0516306b-63a6-4c5a-9096-1fdf1247fd79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257256 - SP (2026/0180450-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEAN CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. A parte recorrente alega violação direta ao art. 226 do CPP, para sustentar a nulidade do reconhecimento e a absolvição por insuficiência probatória.
3. A decisão agravada concluiu pela inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prévio debate, na instância ordinária, sobre a aplicação do art. 226 do CPP e a nulidade do reconhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve o devido prequestionamento do art. 226 do CPP, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de enfrentamento específico, pelo Tribunal de origem, da legalidade do reconhecimento pessoal à luz do art. 226 do CPP caracteriza falta de prequestionamento.
6. A exigência de prequestionamento alcança também matérias de ordem pública, conforme entendimento consolidado, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN CANDIDO DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 583-585).

Documento eletrônico VDA59651568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: 8e16b59b-0bde-4771-a407-62995bc04217

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, condenação mantida em segundo grau; o corréu recebeu pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 583-585).

A decisão agravada, após conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial por ausência do indispensável prévio debate, na instância ordinária, acerca da alegada violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, destacando que o acórdão recorrido não enfrentou a legalidade do reconhecimento pessoal sob o procedimento da norma invocada nem emitiu juízo de valor sobre suposta nulidade dessa prova. Assentou, ainda, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e consignou que, mesmo matérias de ordem pública, exigem prequestionamento para viabilizar o conhecimento do apelo extremo (fls. 583-585).

O agravante sustenta que a nulidade do reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal configura matéria de ordem pública, de natureza absoluta, que não se sujeita ao óbice do prequestionamento.

Argumenta, ainda, que a decisão agravada aplicou indevidamente as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, porquanto o tema foi suficientemente debatido na origem ao se rejeitar a tese de insuficiência probatória (fls. 590-594).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do recurso especial e, no mérito, reconhecer a violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, com a consequente absolvição do agravante nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, que o agravo regimental seja submetido a julgamento pela Sexta Turma (fls. 590-594).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia apresentada cinge-se à admissibilidade do apelo extremo em que se aponta violação direta ao art. 226 do Código de Processo Penal, para sustentar a nulidade do reconhecimento e, por consequência, a absolvição por insuficiência probatória.

Como declinado na decisão agravada, a pretensão recursal não comporta conhecimento, pois ausente o indispensável prévio debate, na instância ordinária, do dispositivo legal indicado. Não há, no aresto impugnado, enfrentamento específico da legalidade do reconhecimento pessoal à luz do procedimento do art. 226 do CPP, nem juízo de valor sobre suposta nulidade dessa prova.

Documento eletrônico VDA59651568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: 8e16b59b-0bde-4771-a407-62995bc04217

A jurisprudência desta Corte Superior exige, para o conhecimento do recurso especial, mesmo em se tratando de suposta tese de ordem pública, que a matéria federal tenha sido previamente apreciada pelo Tribunal *a quo*, com emissão de juízo de valor sobre a questão suscitada. Nessa linha, é inadmissível o recurso quando a questão federal não foi ventilada no acórdão recorrido, e o ponto omisso, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso especial por faltar o requisito do prequestionamento.

Incidem a Súmula 282/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e a Súmula 356/STF (O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. A parte agravante sustenta que houve o devido prequestionamento da tese jurídica constante nas razões do recurso especial. 3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, visando ao provimento do agravo. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se houve o devido prequestionamento da tese jurídica indicada no recurso especial, de modo a viabilizar o seu conhecimento. III. Razões de decidir 5. A ausência de exame específico pelo Tribunal local sobre a tese jurídica, sob o enfoque dado pela parte, caracteriza a falta de prequestionamento, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF. 6. A ausência de embargos de declaração para provocar o pronunciamento da Corte a quo sobre o tema reforça a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial. 7. Mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior. IV. Dispositivo e tese 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de exame específico pelo Tribunal local sobre a tese jurídica, sob o enfoque dado pela parte, caracteriza a falta de prequestionamento, impedindo o conhecimento do recurso especial. 2. Mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento para viabilizar o conhecimento do recurso especial. Dispositivos relevantes citados: Súmulas 282 e 356 do STF. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.870.547/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/08/2025, DJEN de 22/08/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1721960/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 12/11/2020. (AgRg no AREsp n. 2.985.923/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59651568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: 8e16b59b-0bde-4771-a407-62995bc04217

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: 8e16b59b-0bde-4771-a407-62995bc04217

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.257.256 / SP

Número Registro: 2026/0180450-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007687720218260659 4002021

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JEAN CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: RENAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEAN CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:39
Código de Controle do Documento: 78684cd7-4287-471d-942f-3f7f007d3e7f

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:39
Código de Controle do Documento: 78684cd7-4287-471d-942f-3f7f007d3e7f